EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 730 / 2018 Data/Hora: 18/10/2018 16:24
Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
INFORMAR IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 108/2018.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 23/18

MARCELO DE LUCA MARZOCHI, advogado, OAB-SP228.699, com escritório na Rua Gabriel Ferreira 29, sala 17, São João da Boa Vista-SP, 13870-180, comparece perante Vossa Excelência para informar sobre irregularidades no **Projeto de Lei do Executivo n.º 108/2018** expostas em seguida.

O parecer da Comissão de Justiça e Redação é favorável ao projeto em questão mas está equivocado e viola o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Determina o artigo 44 do Regimento Interno que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico.

O parecer se limita apenas a constitucionalidade relativa à propositura e o impacto financeiro-orçamentário do projeto, nestes termos:

Analisando o referido projeto, entendemos que o mesmo é

> constitucional e legal, pois observa a iniciativa do Poder Executivo para propor a criação e transformação de cargos no âmbito de sua administração, bem como o respectivo regime jurídico, conforme redação do art. 45, I e II, da Lei Orgânica Municipal.
> Ademais, pela análise do impacto financeiro-orçamentário anexo ao projeto, há recursos suficientes para cobrir as despesas previstas, preenchendo, assim, as disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 61, parágrafo único, do Regimento Interno, determina que o parecer da comissão será escrito e constará de três partes: exposição da matéria, conclusões do relator e decisão.

Por mais poder de síntese que se possa ter, não se pode admitir um parecer sobre um projeto de lei complementar de 57 páginas em dois míseros parágrafos. Violado os artigos 44 e 61 pela falta de fundamentação. Analisou-se apenas a constitucionalidade da propositura, quando era dever da comissão analisar a constitucionalidade do conteúdo do projeto.

Há uma inconstitucionalidade no projeto que é flagrante. Trata-se da questão dos cargos comissionados na educação previstos nos artigos 8.º até 16 do projeto 108/2018. Tanto que há uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 2194941-86.2018.8.26.0000) em tramitação no Tribunal de Justiça, movida pelo Procurador Geral de Justiça, que segue em anexo.

Mudar a denominação dos cargos/funções de suporte pedagógico, como se falou em reunião na Câmara Municipal em 17 de outubro 2018, em nada muda a natureza da atividade: continua sendo atividade de natureza técnica e burocrática, que não pode ser provida por livre nomeação do Executivo.

Em 28 de setembro 2018, no julgamento do

Recurso Especial 1.041.210, em repercussão geral, reafirmou-se a jurisprudência do Tribunal e se fixou, como Tema 1010, o seguinte entendimento:

> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
>
> c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
>
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O provimento em comissão das funções de suporte pedagógico atenta contra os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e o interesse público previsto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Legalidade pela violação direta da Constituição Federal; Moralidade pelas nomeações indevidas, as quais sem o conhecimento técnico adequado afeta diretamente a Eficiência. Além é claro de gerar prejuízo ao erário com gastos desnecessários, seja pela ineficiência da gestão ou pelo pagamento do pessoal indevidamente nomeado.

A Constituição Federal no artigo 37, inciso V, determina que função de confiança destina-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser ocupada por servidor efetivo, e os cargos em comissão por servidor de carreira.

A Constituição do Estado de São Paulo determina:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu *"ser inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. (...) Para justificar a criação de cargos em comissão como exceção à regra ao concurso público é necessário que a legislação demonstre de forma efetiva, que as atribuições dos*

cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração". (ARE 656666 – Agr/RS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 14/02/2012, Segunda Turma, Publicação: 05/03/2012).

Determinar em lei o provimento em comissão de funções estritamente técnicas e burocráticas é uma forma de burlar a obrigatoriedade do concurso público, como previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo nos artigos 111, 115 e 144.

Assim, necessário nos termos do artigo 64 do Regimento Interno que se devolva o parecer à Comissão de Justiça e Redação para ser devidamente redigido, pois não atende às exigências do Regimento Interno.

Reconhecida a inconstitucionalidade pela Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno, deverá a Presidência não receber a proposição constante do Projeto de Lei do Executivo n.º108/2018.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São João da Boa Vista, 18 de outubro 2018.

Marcelo De Luca Marzochi
MARCELO DE LUCA MARZOCHI
OAB-SP228.699